

**MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR — APOSEN-
TADORIA — DIÁRIAS DE BRASÍLIA**

*— Interpretação do Decreto-lei n.º 376, de 20 de
dezembro de 1968.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO III À ATA N.º 94/69

Parecer emitido pelo Ministério Público e constante do processo de aposentadoria do General do Exército, Olympio Mourão Filho, no cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, ao deliberar o Tribunal de Contas da União, na Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 1969, pela legalidade da referida concessão, nos termos em que fôra deferida (P. 20.403/69).

Trata o processo da aposentadoria concedida, por decreto de 8 de maio de

1969, ao ilustre General de Exército Olympio Mourão Filho, no cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar.

Nos proventos, foi incluída a parcela referente às chamadas absorções de diárias de Brasília (fls. 19), com a concordância da douta Procuradoria da República no Estado da Guanabara (fls. 21).

Neste Tribunal de Contas, a digna Quinta Diretoria sugeriu diligência preliminar, para “revisão dos cálculos dos proventos, a fim de ser feita a absorção correspondente aos 30% do aumento de

vencimento concedido pelo Decreto-lei n.º 376/68, vigente em 1/1/69, bem assim quanto aos reflexos nos adicionais e nos 20% da Lei n.º 1.711/52, art. 184, III, em conformidade com o resolvido na Sessão de 2/10/69 (Ata n.º 73/69, e anexo IV)” (fls. 37v.).

O parecer do Sr. Diretor, acima referido, é datado de 23/10/69, tendo merecido aquiescência desta Procuradoria, em promoção exarada na mesma data.

II — Sucede que, em sessão de 20 e 25 de novembro seguinte, o Egrégio Tribunal proferiu decisões sobre matéria correlata, respectivamente nos processos n.º 7.323/68 e representação n.º 23/69.

No primeiro dos casos citados (processo n.º 7.323/68), julgou-se ilegal a apostila lavrada no título de proventos do saudoso General de Exército Olympio Falconieri da Cunha, do Superior Tribunal Militar, por não caber a atribuição da parcela absorvida de Diárias de Brasília a servidores que não hajam tido lotação na nova Capital.

No segundo processo (representação 23/69), ordenou-se a exclusão da mesma parcela absorvida, do estipêndio dos Ministros aposentados, do próprio Tribunal de Contas, que não chegaram a ter exercício em Brasília.

Dai, o oportuno despacho do eminente Relator, determinando o reexame da instrução do presente processo.

III — Em parecer no processo número 1.831/68, demos pormenorizado esclarecimento de como se formou o entendimento do Tribunal de Contas, no sentido de reconhecer aos Ministros do Superior Tribunal Militar, em virtude da equiparação ditada pela Constituição, uma parcela de retribuição equivalente à das diárias de Brasília absorvidas e somadas aos vencimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 96, p. 154-158).

Posteriormente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, concedendo, por maioria de votos, o mandado de segu-

rança n.º 18.755, deu sua valiosa acolhida à mesma interpretação (*Revista e volume citados*, p. 97-113 e *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 47, p. 145-164).

O Decreto-lei n.º 376, de 20/12/68, em seu artigo 2.º e parágrafo único, invocados na respeitável decisão de 20 de novembro de 1969 (processo número 7.323/68), que marcou uma nova tomada de posição do Colendo Tribunal de Contas sobre o assunto, dispõe como segue:

“Art. 2.º As importâncias das diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, concedidas aos servidores públicos em geral, inclusive aos abrangidos pelos Anexos a que se refere o artigo anterior, ficam limitadas aos valores absolutos individuais percebidos na data anterior à da vigência deste Decreto-lei, vedada a sua majoração a qualquer título e sob qualquer invocação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, sob pena e responsabilidade criminal da autoridade que o deferir, ordenar ou efetuar, será feito pagamento das diárias, a que se refere este artigo, a qualquer servidor, inclusive magistrados, que não tenham lotação ou exercício em Brasília”.

IV — O eminente Ministro Olympio Mourão Filho, encabeçou, como impetrante, o mandado de segurança número 18.755.

Nessa qualidade, não há como negar, ao ilustre aposentado, o direito à parcela absorvida incluída em seus proventos. Do próprio brilhante voto do eminente Ministro Ewald Pinheiro, no processo 7.323/68, se tira a assertiva, pois teve S. Exa. o cuidado de consignar, em seu duto pronunciamento, que o pranteado Ministro Falconieri, cuja situação era então examinada, não fôra parte no Mandado concedido pelo Supremo Tribunal.

Assim, quanto à absorção no montante abonado nestes autos, pensamos não haver motivo de dúvida ou impugnação.

V — Resta apreciar a pertinência de vir-se a ordenar um novo cálculo da absorção (como alvittrara o primeiro parecer da Quinta Diretoria), em decorrência do aumento de vencimentos concedido pelo Decreto-lei n.º 376/68.

Para tanto, impõe-se, em primeiro lugar, recordar que o Pretório Excelso, ao deferir o mandado de segurança número 18.755, baseou-se em um argumento de ordem constitucional: o da equiparação entre os Ministros do Superior Tribunal Militar e os do Tribunal Federal de Recursos, *ex vi* do artigo 121, § 2.º, da Constituição de 1967 (art. 128, § 2.º, da redação baixada com a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969).

Ora, já se decidira, nesta Corte de Contas, ao julgar-se a legalidade da aposentadoria do preclaro Ministro José Pereira Lira (processo 35.269/69, sessão de 2/10/69), ser devida a parcela absorvida, proveniente do aumento do Decreto-lei n.º 376, aos Membros do Tribunal de Contas da União, equiparados — como os do Superior Tribunal Militar — aos do Tribunal Federal de Recursos.

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no mandado de segurança impetrado pelo honrado Ministro Mourão Filho, reconheceu o direito ao recebimento da parcela em questão, sob o fundamento de considerá-la integrante dos vencimentos do cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, extensíveis aos Ministros da Corte Militar, de acordo com a Lei Maior.

Destarte, se, em consequência da decisão prolatada no processo 35.269/69, os Ministros do Tribunal de Contas (e, pela mesma razão, os do Tribunal de Recursos) fazem jus ao incremento da parte absorvida, não nos parece que, diante do fundamento de natureza constitucional adotado para a concessão da segurança, possa a solução do problema ser afetada pelo advento de um texto com a hierarquia de lei ordinária como o é o Decreto-lei n.º 376/68. Enquanto

persistir o pagamento aos Membros do Tribunal Federal de Recursos, de quantia tida conceitualmente como vencimentos pelo Supremo Tribunal, não há como dirimir a questão em detrimento dos Ministros do Tribunal Militar, sem quebra da norma constitucional, ou afastamento da interpretação que se lhe deu, no julgamento do Mandado.

Por isso, reiteramos o apoio dado à diligência, primitivamente sugerida pelo Sr. Diretor da Quinta Diretoria (fls. 37v.).

VI — Por dever da coerência, desejamos esclarecer que, na representação 23/69, já aludida, opináramos pela manutenção do valor da absorção, vigente em dezembro de 1968, para os Ministros aposentados do próprio Tribunal de Contas, que não percebessem diárias por absorver. Para isso, baseamo-nos no *caput* do art. 2.º do Decreto-lei n.º 376, sendo que o Egrégio Tribunal, com fulcro no parágrafo único do mesmo dispositivo, deliberou pela exclusão do pagamento de toda e qualquer parcela proveniente de diárias, absorvidas ou não, aos Ministros aposentados antes da transferência da Capital.

No presente parecer, influuiu um fator que não ocorria, com relação à representação 23/69. Norma alguma, expressa na Constituição, obriga a que o Ministro aposentado tenha o provento igual ao vencimento da atividade. A isonomia, na hipótese, decorria da lei ordinária de caráter geral e podia, portanto, ser barrada pela norma especial do parágrafo único do art. 2.º do Decreto-lei n.º 376, que estabilizou o total da vantagem. O mesmo não sucede em referência aos Ministros do Tribunal Militar, amparados pela Lei Básica.

Para maior clareza do ponto de vista desta Procuradoria: os Ministros do Tribunal de Recursos e do Tribunal de Contas, aposentados até 31/12/68, não fazem jus à nova absorção, o mesmo se aplicando aos da Corte Castrense, aposentados em época correspondente. Todavia, os Ministros do Tribunal Mili-

tar que estavam em atividade a 1.º de janeiro do corrente ano (situação dos presentes autos), devem perceber a nova absorção, feita nos vencimentos do cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, em decorrência das tabelas de remuneração baixadas com o Decreto-lei n.º 376. Caso contrário, não seria atendida a equiparação assegurada judicialmente.

VII — Em face do exposto, ratificamos a concordância dada por esta Procuradoria à diligência proposta no pa-

recer de fls. 37, da Quinta Diretoria, datado de 23/10/69.

Se, não obstante, o Egrégio Tribunal, em seu alto discernimento, e em face do entendimento que vier a consagrar, para o Decreto-lei n.º 376, art. 2.º, houver por bem dispensar a diligência, nosso parecer será, no mérito, pela legalidade da concessão e do cálculo de proventos, tal como constam dos autos.

Procuradoria, 5 de dezembro de 1969.
Luiz Octavio Gallotti, Procurador.